



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.958

Rio Branco-AC, 28/03/2025.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n.º 87/2013, referente ao terceiro quadrimestre de 2024.

Trata-se de processo aberto por solicitação do titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal – DAFO (fls. 02/03), com vistas a apurar a responsabilidade do Senhor Francisco Charlinton Brandão de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, pelo descumprimento da Resolução TCE/AC n.º 87/2013 que dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas.

A análise técnica inicial procedida (fls. 08/09) verificou o encaminhamento intempestivo das informações relativas ao terceiro bimestre de 2024 da Câmara Municipal de Manoel Urbano, por meio do Sistema de Prestação e Análise de Contas - SIPAC, pelo que pugnou pela audiência do responsável.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Devidamente citado (fls. 13) ficou-se inerte, conforme certidão da Secretaria das Sessões (fl. 20).

Recebi o presente processo em 26/03/2025.

Conforme análise da área técnica, verifica-se a infringência ao contido no artigo 2º, §1º da Resolução n.º 87/2013, alterado pela Resolução TCE/AC n.º 106/2016, pelo encaminhamento intempestivo dos documentos obrigatórios por parte da Câmara Municipal de Manoel Urbano, referentes ao terceiro bimestre de 2024, sem qualquer justificativa apresentada pelo responsável.

Ante o exposto, este MPC opina pela aplicação de multa ao Senhor **Francisco Charlinton Brandão de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, com fulcro no inciso II, do artigo 89 da LCE n.º 38/93.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador